



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.170.659 - MG (2009/0056252-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MANOEL DE AGUILAR ARAÚJO
ADVOGADO : ALZIRA DUMONT DUTRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDORA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DO DIREITO E CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO IMPLEMENTO DO BENEFÍCIO. ARTS. 293 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA EFETIVA CARACTERIZAÇÃO DE ERRO AUTORIZADOR DA RESCISÃO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os temas insertos nos arts. 293 e 460 do CPC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Correto o posicionamento do Tribunal *a quo*, porquanto o art. 485, IX e §§ 1o. e 2o. do CPC autoriza a rescisão da sentença transitada em julgado nos casos em que reconhecido o erro de fato, como ocorre na espécie.

3. A alteração do *decisum* da Corte de origem, quanto à existência de erro de fato, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 24 de agosto de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.170.659 - MG (2009/0056252-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MANOEL DE AGUILAR ARAÚJO
ADVOGADO : ALZIRA DUMONT DUTRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento por incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e por estar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem de acordo com a jurisprudência dessa Corte, que autoriza a rescisão da sentença transitada em julgado quando reconhecida a existência de erro de fato.

2. Sustenta a agravante, em síntese, que não é o caso de aplicação das Súmulas 282 e 356/STF, pois, embora não tenha havido o prequestionamento numérico, os temas tratados nos arts. 293 e 460 do CPC foram mencionados no acórdão recorrido. Outrossim, afirma que não houve erro de fato no acórdão rescindendo.

3. Requer, por fim, o provimento do Agravo de Instrumento para que seja determinado o processamento do Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.170.659 - MG (2009/0056252-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MANOEL DE AGUILAR ARAÚJO
ADVOGADO : ALZIRA DUMONT DUTRA E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDORA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DO DIREITO E CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO IMPLEMENTO DO BENEFÍCIO. ARTS. 293 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA EFETIVA CARACTERIZAÇÃO DE ERRO AUTORIZADOR DA RESCISÃO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Os temas insertos nos arts. 293 e 460 do CPC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.*

2. *Correto o posicionamento do Tribunal a quo, porquanto o art. 485, IX e §§ 1o. e 2o. do CPC autoriza a rescisão da sentença transitada em julgado nos casos em que reconhecido o erro de fato, como ocorre na espécie.*

3. *A alteração do decisum da Corte de origem, quanto à existência de erro de fato, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*

4. *Agravo Regimental desprovido.*

1. *A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida, devendo a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos:*

6. *Os temas insertos nos arts. 293 e 460 do CPC não foram*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

7. *No mais, diferentemente do alegado pela recorrente, o Tribunal de origem reconheceu ter havido erro de fato a ensejar a Ação Rescisória. Cite-se:*

O autor da presente rescisória logrou demonstrar que deduzira, na ação sob rito ordinário subjacente, aditamento ao pleito formulado na inicial (fl. 20) para requerer, além da declaração do direito à pensão por morte de seu cônjuge, a condenação da União à implantação do benefício. E, de fato, não se pronunciou o aresto rescindendo sobre referido aditamento, julgando a demanda apenas pelo teor originário da exordial, configurando-se, assim, a hipótese dos §§ 1o. e 2o., do art. 485 do CPC, que se conecta ao inc. IX do mesmo artigo, senão vejamos:

(...).

8. *Sendo assim, correto o posicionamento do Tribunal a quo, porquanto o art. 485, IX e §§ 1o. e 2o. do CPC, autoriza a rescisão da sentença transitada em julgado em casos como o presente. Confira-se:*

RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ERRO DE FATO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. FATO CONTROVERSO.

(...).

II - O erro de fato a justificar a ação rescisória, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil, é aquele relacionado a fato que, na formação da decisão, não foi objeto de controvérsia nem pronunciamento judicial.

III - Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes, nem sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; c) que seja aferível pelo exame das provas já constantes do autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo.

Recurso Especial provido (REsp. 784.166/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJU 23.4.2007).

9. *Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ademais, a alteração do *decisum* da Corte a quo, quanto à existência de erro de fato, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. TRIBUTO PAGO A DESTEMPO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

(...).

A aferição acerca da conjuração do erro de fato pela instância a quo é interdita pela Súmula 07/STJ.

É pressuposto para o cabimento da ação rescisória por erro de fato que sobre ele não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial no processo anterior. Precedentes da Corte: AR 834/RN, DJ 18/10/2004; AR 464/RJ, DJ 19/12/2003; AR 679/DF, DJ 22/04/2002.

Não se presta a ação rescisória, ajuizada com base em erro de fato (art. 485, IX, do CPC), à reavaliação das provas dos autos.

(...).

Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido (REsp. 1065913/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10.09.2009).



DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE DA SÚMULA 267/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente.

Compete ao Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o direito das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes, realizar o controle da legalidade do julgamento proferido pelo Tribunal a quo. Assim, o suposto equívoco na proclamação do acórdão estadual (em que consta que o provimento da ação rescisória se deu por maioria de votos, e não por unanimidade) deveria ter sido argüido naquele Tribunal por meio de embargos declaratórios, o que, contudo, não ocorreu.

É inviável, em sede especial, a aferição de suposto erro de fato no acórdão recorrido, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

(...).

Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (AgRg no Ag 1042529/PA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 17.11.2008).

3. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.
4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0056252-5

AgRg no
Ag 1.170.659 / MG

Números Origem: 200701000059806 200801000699767

EM MESA

JULGADO: 24/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : ALZIRA DUMONT DUTRA
AGRAVADO : MANOEL DE AGUILAR ARAÚJO
ADVOGADO : ALZIRA DUMONT DUTRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MANOEL DE AGUILAR ARAÚJO
ADVOGADO : ALZIRA DUMONT DUTRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário